



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF: IC Nº 02053.001.079/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que firmam o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, e o Posto Madelana Ltda., visando adequação e cumprimento às normas legais e regulamentares para a revenda de combustível.

Aos 22 dias de agosto de 2023, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 10 Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presente a representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **SOLON IVO DA SILVA FILHO**, 19ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, doravante denominados **COMPROMITENTE**, e **POSTO MADALENA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.545.374/0001-46, representada por seus sócios, Sra. _____, RG nº _____ expedido pela SDS/PE, CPF nº _____, a Sra. _____, RG nº _____, expedido pela SDS/PE, CPF nº _____, a Sra. _____, RG nº _____, expedido pela SSP/PE, CPF nº _____, o Sr. _____, RG nº _____, expedido pela SSP/PE, CPF nº _____, acompanhados da advogada, Sra. Daniela Barreto Cornélio, OAB nº _____, RG nº _____, expedido pela SDS/PE, CPF nº _____, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Centro - Recife - PE - CEP: 50.050-540

18ª PJ CONSUMIDOR

www.mppe.mp.br



CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1o, inciso II, e 5o, ambos da Lei Federal no 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal no 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual no 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o art. 6o do Código de Defesa do Consumidor prescreve entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 166/2000 ANP, de 05 de Julho de 2000, artigo 10, inciso XII que o artigo 22, inciso VII, da Resolução ANP no 41, de 5 de novembro de 2013 indica como obrigação do revendedor varejista de combustível manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se afastar conduta irregular na atividade de venda de combustível em face da constatação de imprecisão na vazão dos bicos das bombas abastecedoras de combustível;

CONSIDERANDO que a venda de combustível através de equipamento descalibrado configura infração tipificada no art. 3a da Lei no 9847/99;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, objetivando regularizar a venda de combustível, através de equipamentos em perfeito estado de uso e conservação e com a devida vazão nos bicos das bombas abastecedoras nos limites definidos pela ANP, garantindo ao consumidor o fornecimento de combustível nos reais volumes indicados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:



CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados às atividades de venda de combustível;

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a realizar a comercialização de combustível seguindo estritamente as regras estabelecidas pela ANP, abstendo-se de comercializar em seus estabelecimentos o produto quando da ocorrência de qualquer irregularidade em seu fornecimento;

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a realizar a diariamente a escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, fazendo constar a aquisição e venda dos produtos, bem como identificada qualquer irregularidade na vazão dos equipamentos, suspender imediatamente a utilização, devendo só retomar após a intervenção da empresa credenciada com o devido reparo do defeito que venha motivar a interdição.

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a manter equipamentos (bombas de combustíveis) em perfeito estado de funcionamento e conservação;

CLÁUSULA QUINTA - O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA poderá ser aditado a qualquer tempo, de acordo com as exigências impostas pela garantia da segurança dos consumidores e cidadãos em geral ou de legislação posterior;

CLÁUSULA SEXTA - DO INADIMPLEMENTO: O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela COMPROMISSÁRIA importará no pagamento de multa de incidência diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a cada cláusula descumprida;

Parágrafo Único - As multas a serem executadas serão revertidas para o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos.

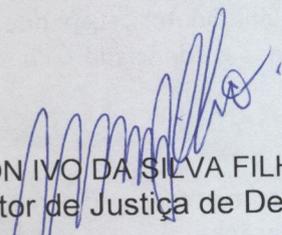
CLÁUSULA SÉTIMA - O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

CLÁUSULA OITAVA - O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da comarca do Recife.



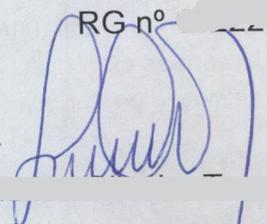
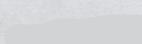
E, por estarem justos e acordados, a empresa COMPROMISSÁRIA, por meio de seus respectivos representantes legais, firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que vai também assinado pela representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que produza todos os efeitos legais.

Recife/PE, 22 de AGOSTO de 2023.

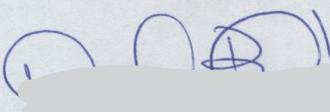

SOLON IVO DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça de Defesa do
Consumidor da Capital


Sócia do Posto Madalena Comércio de
Combustíveis Ltda


Sócia do Posto Madalena Comércio de
Combustíveis Ltda
RG nº 


RG nº 
Sócio do Posto Madalena Comércio de
Combustíveis Ltda
RG nº 


Sócia do Posto Madalena Comércio de
Combustíveis Ltda
RG nº 


Advogada
OAB nº 32281